



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Avenida Paraná, nº 2.601, sala 508 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170
(37) 3229-8111 – segovdivinopolis@gmail.com

OFÍCIO SEGOV Nº 159/2023

Divinópolis, 09 de março de 2023

Ilmo. Senhor
Vereador Eduardo Print Jr.
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Rua São Paulo, nº 277 – Praça Jovelino Rabelo, Centro
CEP: 35.500.006 - Divinópolis MG

Assunto: Responde Comissão: OFÍCIO CM 155/2022 Referencia PL EM nº 087/2021 – Comissão de Administração Pública, Inf. Serv. Urb.e Des. Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos em anexo a resposta solicitada pela Comissão desta Casa Legislativa.

Ofício nº	Responde Ofício:	PI
177/2023 – PROGER	CM 155-2022 - Comissão de Administração Pública, Inf. Serv. Urb. e Des. Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis.	6162

Atenciosamente,


Felipe Soalheiro Israel
Assessor de Articulação Política

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS-10-747-2023-15:00-0:6:00-402

CMS

OK

OFÍCIO PROGER Nº 177/2023

Divinópolis, 9 de março de 2023

Ilmo. Senhor

Edsom Sousa

DD. Vereador Membro

Comissão de Administração Pública, Inf., Serv. Urb. e Des. Econômico
Câmara Municipal de Divinópolis

Assunto: resposta ao Ofício CM - 155/2022

Referência: PL EM Nº 087/2021

Senhor:

Recebido em:

Christine

09 MAR 2023

16:18

SEGOV

Ponderando-se os questionamentos apresentados pelo i. Edil Edsom Sousa, conjuntamente com os demais Membros dessa colenda Comissão, acerca do Projeto de Lei EM 087/2021, com referência à natureza de atividades que possam ser desenvolvidas por terceiros a partir do uso a título precário de prédios escolares da Rede Municipal, cumpro-me esclarecer que, a meu sentir, a Proposição já contempla elementos bastantes para restringir tal uso à satisfação do interesse público, vinculando as atividades à natureza afeta ao ensino e, notadamente, por submeter à aprovação, sob a ótica da oportunidade e conveniência (mérito administrativo) por parte do Poder Público Concedente, por intermédio da autoridade municipal de educação, conforme os seguintes dispositivos, conjuntamente:

- art. 1º restringe o uso por pessoa jurídica do ramo de ensino.
- § 1º do art. 1º: “Poderão ser objeto de uso compartilhado bens públicos municipais constituídos por prédios escolares, conforme disponibilidade que lhe aprover a Secretaria Municipal de Educação.”
 - a disponibilidade fica restrita à aprovação por parte da SEMED, por conveniência.
 - ratificada a necessidade de análise sob critérios de conveniência no § 1º do art. 5º.
- inciso IV do art. 2º prevê a possibilidade de rescisão unilateral a qualquer tempo para atendimento do interesse público, de modo que, na eventualidade de prática de atividade atentatória ao mesmo o uso deverá ser imediatamente cessado.
- inciso IX do art. 2º: “vedação à adoção de conduta e/ou relação comercial na utilização do imóvel, bem como qualquer prática considerada ilegal, abusiva e/ou contrária ao interesse público,” (destaquei)
- Art. 3º prevê o acompanhamento e fiscalização por parte da SEMED.
- art. 5º o uso do bem público fica condicionado à aprovação prévia do correspondente plano de trabalho, no qual dever-se-á compreender a atividade, objeto e forma de atuação.

Atenciosamente,

LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653

Assinado de forma digital por LEANDRO LUIZ
MENDES:87121425653
Dados: 2023.03.09 16:08:55 -03'00'

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município